

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro.

**Autor:** Deputado LUIZ OTAVIO

**Relator:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Otavio, inclui entre os canais básicos de utilização gratuita da Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995) um canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro, para a divulgação de suas atividades.

Em sua justificação, o Autor destaca que seu projeto tem como objetivo criar um canal, no âmbito do Serviço de TV a Cabo, para a divulgação das ações empreendidas pelo Exército e para levar ao público informações de como chegar às unidades do Exército em caso de necessidade ou de relevante dever cívico. Para o autor, dotar o Comando do Exército com esse instrumento de comunicação trará “inestimável apoio para o cumprimento de suas funções constitucionais de defesa da Pátria e garantia da lei e da ordem”, além de servir de veículo ímpar para a promoção dos valores morais e cívicos da sociedade.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovou o projeto, na forma do substitutivo proposto pelo relator, o ilustre Deputado Abelardo Camarinha, e acatado pela relatora substituta, a

nobre Deputada Íris de Araújo.

Em vez de criar um canal exclusivo para o Exército Brasileiro, o substitutivo propõe que se altere a alínea “f” do mesmo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, tomando obrigatório que os canais educativo-culturais organizados pelo governo federal e pelos governos estaduais e municipais, de distribuição obrigatória e gratuita pelas prestadoras do Serviço de TV a Cabo, incluam em suas programações um segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Segundo o Deputado Abelardo Camarinha, o objetivo do substitutivo foi estender a abrangência da divulgação das ações para todas as três Forças Armadas, o que permitirá que o cidadão brasileiro fique melhor informado sobre o que fazem os militares brasileiros no cumprimento de suas missões constitucionais. O relator da proposta na CREDN argumentou ainda que essa alternativa reduzirá o custo da produção dos programas, que serão suportados pelo orçamento dos Comandos das Forças.

Após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com a publicação da nova lei de TV por assinatura – a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, foi revogada parcialmente a Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995). A nova lei criou o chamado Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), definido como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

O Serviço de Acesso Condicionado engloba, portanto, as diferentes tecnologias utilizadas hoje para a prestação do serviço de televisão

por assinatura, incluindo o cabo.

Destaque-se que a referida lei teve origem nesta Casa, na forma do PL nº 29/2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bornhausen, e que o texto aprovado pela Casa revisora manteve *in totum* o que foi votado por esta Casa.

O Projeto de Lei em epígrafe é, portanto, anterior à nova lei que rege o setor de televisão por assinatura no Brasil, que já estabeleceu os canais a serem disponibilizados gratuitamente pelos prestadores do serviço.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 12.485/11, a prestadora do Serviço de Acesso Condicionado, independente da tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, os seguintes canais de programação de distribuição obrigatória:

a) canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, nos limites territoriais de cobertura da concessão;

b) um canal reservado para a Câmara dos Deputados;

c) um canal reservado para o Senado Federal;

d) um canal reservado para o Supremo Tribunal Federal;

e) um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;

f) um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

g) um canal educativo e cultural;

h) um canal comunitário;

i) um canal de cidadania;

j) um canal legislativo municipal/estadual;

k) um canal universitário.

Ressalta-se, portanto, que o legislador não destinou canais exclusivos para setores específicos do Poder Executivo, uma vez que

tal procedimento implicaria impor aos prestadores do serviço ônus muito grandes na disponibilização de canais, sejam técnicos ou econômicos.

Não obstante, entendemos que é louvável a iniciativa do ilustre autor do Projeto de Lei em análise, Deputado Luiz Otávio, já que a divulgação das ações do Exército Brasileiro tem efeitos positivos para a aproximação entre essa importante instituição e a sociedade civil.

Nesse sentido, a alternativa proposta pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos parece uma solução adequada para dotar o Exército de instrumentos de comunicação e interação com a população brasileira. Em vez de criar um canal exclusivo para o Exército Brasileiro, o substitutivo obriga os canais educativo-culturais organizados pelo governo federal e pelos governos estaduais e municipais, que são de distribuição obrigatória e gratuita pelas prestadoras do Serviço de TV a Cabo, a incluir em suas programações um segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.

Concordamos com o relator na CREDN, Deputado Abelardo Camarinha, de que o substitutivo traz a vantagem de estender a abrangência da divulgação das ações para todas as três Forças Armadas, além de reduzir o custo da produção dos programas, que serão suportados pelo orçamento dos Comandos das Forças.

Todavia, entendemos ser necessária a elaboração de novo substitutivo no âmbito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, diante da publicação da nova lei de TV por assinatura, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. A alteração proposta pelo substitutivo da CREDN deve ser feita não na antiga Lei do Cabo, mas na nova lei de TV por assinatura. Dessa forma, o dispositivo proposto valerá não apenas para as operadoras de TV a cabo, mas para todas as operadoras de TV por assinatura, independentemente da tecnologia empregada (cabo, satélite, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal – MMDS, etc.).

Conforme a redação atual da Lei nº 12.485/11, o canal educativo e cultural deverá ser organizado pelo governo federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais. Com a modificação proposta, o canal poderá ser melhor aproveitado, com a inclusão de um programa diário informando a população brasileira sobre as atividades das Forças Armadas.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 738, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Modifica o inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, determinando a inserção de segmento diário de divulgação das atividades do Ministério da Defesa nos canais educativo-culturais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado.

**Autor:** Deputado LUIZ OTAVIO

**Relator:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, determinando a inserção de segmento diário de divulgação das atividades do Ministério da Defesa nos canais educativo-culturais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado.

Art. 2º O inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.32. ....*

*VII - um canal educativo-cultural, reservado para*

*utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estaduais e municipais com jurisdição sobre a área de prestação do serviço, no qual se insira obrigatoriamente segmento diário de divulgação de atividades do Ministério da Defesa.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator